



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024

PROCESSO Nº 6927/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APH (ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR) COM AMBULANCIAS DE TRANSPORTE TIPO D (SUPORTE AVANÇADO), ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2024, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 13/06/2024, via e-mail, por **ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 18/06/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz primeiramente que há contraste entre o objeto do presente certame, o qual cita aquisição apenas de ambulâncias de transporte tipo “D”, enquanto na tabela contida na página 18 do mesmo edital, é informado também a aquisição de ambulância equipada básica.

Referente à comprovação técnica, cita que não foi identificada a exigência de no mínimo 50% das parcelas do objeto da licitação. Aponta ainda a falta de exigência da apresentação de registro junto ao COREN, alegando que o profissional de enfermagem atuará nos dois tipos de ambulância exigidos.

Em relação aos documentos técnicos exigidos nos itens 8.13. e seus subitens, relata que não é informado o momento em que tal documentação deve ser apresentada, gerando dessa forma, ilegalidade do edital referente à redação dos itens citados, propondo que a exigência de tais documentos seja retirada do edital neste momento e exigida somente pelo vencedor quando da assinatura do contrato. A mesma situação é arrolada em relação à comprovação por parte das empresas de propriedade de pelo menos 05 (cinco) veículos compatíveis com os solicitados no edital. Da mesma forma, a impugnante questiona em que momento serão exigidos tais documentos referentes à tal comprovação.

Por fim, pede que seja acrescido no edital a exigência de comprovação de saúde financeira das empresas participantes, com cláusula que exija capital ou patrimônio líquido com valor equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, a mesma, antecipadamente, solicitou a suspensão do referido Pregão para uma análise mais minuciosa do mesmo relacionado aos apontamentos da presente impugnação. Acerca do disposto, manifestou-se, via ofício, da forma que segue:

“Venho através deste, informar que os itens apontados na impugnação feita pelo Sr. Alexandre Augusto Lanzoni, foram analisadas e devidamente alterados os que realmente deveria e incluído itens que faltava. Em relação ao assunto “qualificação econômico-financeiro das empresa” não se faz necessário exigir 10% capital mínimo ou patrimônio líquido. Onde uma empresa que presta esse tipo de serviço, ao adquirir um veículo (van) equipada para atender no mínimo com apenas um (1) veículo, já supre em seu valor os 10% do valor do edital”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, assiste razão parcial aos argumentos trazidos pela ora impugnante no que tange ao acréscimo no edital de algumas cláusulas que exigem determinada documentação técnica além da informação, na readequação do Termo de Referência, do momento em que devem ser apresentados alguns destes documentos, mantendo, porém, a não exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido das empresas participantes na ordem de 10% pelos motivos expostos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Esportes e Cultura a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 26 de junho de 2024.

São Carlos, 26 de junho de 2024

Fernando Henrique da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Esportes e Cultura